

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.921/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108704-91 / 40.010108705-63 (Coob.)
Impugnante: TNT Logistics Ltda. (Aut.) e Iveco Latin America Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Leonardo Alfradique Martins /Outro(s) (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000203641.44
CNPJ: 43.854116/0052-40 (Autuada)
Inscr. Estadual: 672.717417.01-54 (Coobrigada)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Evidenciado o transporte de peças automotivas, desacobertado de documentação fiscal, uma vez que o documento apresentado não era hábil para acobertamento das mercadorias. Infração caracterizada, devendo ser considerada a reformulação do crédito tributário efetuada pela fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de peças automotivas , desacobertado de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI, conforme art. 55, inciso II da lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 36 a 53, e às fls. 112 a 131, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 177 a 181.

Tendo em vista a reformulação do crédito tributário às fls. 182 e a juntada de documentos promovida pelo fisco, a Autuada e a Coobrigada se manifestam às fls. 194 a 202 e fls. 203 a 211 respectivamente, contra as quais o Fisco novamente se manifesta às fls. 213 a 214.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de peças automotivas desacobertado de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem fiscal, foi apresentado ao fisco as 1ª e 4ª vias do formulário contínuo nº. 002262, da Iveco Latin América Ltda. lançada como Coobrigada no feito fiscal, com preenchimento datilográfico. O citado documento foi desconsiderado pelo fisco tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo único e art. 15 do Anexo VII do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI conforme cap. 55 inciso II da Lei 6763/75.

Nas peças impugnatórias, de igual teor, Autuada e Coobrigada argumentam em preliminar a nulidade do ato alegando que o fisco deixou de atender ao princípio da verdade material.

No mérito argumentam que as mercadorias estavam acompanhadas não só da Declaração de Importação e do respectivo Comprovante de Importação, documentos idôneos e admitidos pela legislação vigente para acobertar o trânsito de mercadorias importadas, como também do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, das faturas comerciais, do “Bill of Lading” e da Nota Fiscal de entrada emitida pela Iveco Latin América Ltda. Dizem que a fiscalização desconsiderou a Nota fiscal por descumprimento de mera formalidade e que o imposto somente foi exigido pelo fato de ter-se encerrado indevidamente o diferimento concedido à Iveco através do Regime Especial DLT/SLT n.º 12.00.39.31-2, nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104/96 uma vez que a hipótese de haver documento fiscal não se confunde com supostos vícios que pudessem ensejar sua inidoneidade. Ressaltam que o ICMS incidente pela importação dos produtos não abrangidos pelo referido Regime Especial foi devidamente recolhido pela Iveco. Alegam, por fim, ser ilegal a utilização da taxa SELIC no cálculo do juro de mora. Requerem seja declarada a nulidade do feito fiscal, ou no mérito seja julgada procedente a Impugnação. Alternativamente, requerem seja cancelada a multa isolada nos termos do § 3º do art. 53 da Lei 6763/75.

Sem razão os argumentos apresentados pela defesa.

O art. 359 do Anexo IX do RICMS/96 dispõe:

“Art. 359 - O transporte de bens ou mercadorias, importados do exterior, será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do artigo 20 do Anexo V.

§ 1º - O contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, observando-se o seguinte:

1) no verso da Declaração de Importação o contribuinte, ou preposto por ele autorizado, declarará que se trata de transporte da primeira parcela ou de transporte integral;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) na hipótese de transporte da primeira parcela, o contribuinte declarará, também, as mercadorias objeto da remessa;

3) a declaração de que trata os incisos anteriores será datada e assinada pelo contribuinte, ou preposto por ele autorizado;

4) presume-se integral o transporte efetuado quando o contribuinte, ou preposto por ele autorizado, deixar de emitir a declaração nos termos dos itens anteriores;

5) por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, será emitida nota fiscal consignando o valor total da operação, o destaque do imposto, se devido, e a identificação do documento de arrecadação”.

Claro está, no *caput* desse artigo, a exigência de nota fiscal para acobertar o transporte de mercadorias importadas do exterior. O § 1º do referido artigo contempla uma exceção, para os casos que menciona, desde que cumpridas as condições descritas nos incisos de 1 a 5.

Por outro lado, os artigos 14 e 15 do Anexo VII do RICMS /96 dispõem:

“Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica sequencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 deste Anexo”.

“Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 deste Anexo”.

Descumpridas as determinações citadas acima, o documento apresentado foi desconsiderado pelo Fisco. Descumpridas também as condições previstas no § 1º do art. 359 do Anexo IX do RICMS/96, encerrou-se o diferimento concedido à Iveco através do Regime Especial DLT/SLT nº 12.00.39.31-2, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/96 para as mercadorias transportadas ao abrigo do diferimento. Reformulou-se o crédito tributário conforme demonstrativo a fls. 182 pela apresentação da cópia autenticada em cartório da DAE relativa ao pagamento do ICMS das adições 010, 011 e 012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos argumentos da Impugnante em questionamento à incidência de juros à taxa SELIC, incumbe salientar a competência deste e. Conselho de Contribuintes, lembrando a previsão contida no art. 142 da Lei n.º 6.763/75:

“Art. 142 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

II - a aplicação de equidade”.

Cabe observar que os juros não compõem o crédito tributário, mas sobre ele incidem. O Código Tributário Nacional, prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

A incidência de juros de mora está disciplinada neste Estado pela Lei nº 6.763/75, como se vê:

“Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

...

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais”.

A Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, segue a adoção da taxa SELIC, vez que já previsto na Lei Federal n.º 9.430, de 27/12/96, que dispõe:

“Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento”.

Assim prevê a citada Resolução:

“Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado do Diretor da Superintendência da Receita Estadual, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais”.

Conhecida a disciplina legal que rege o tema, não se vislumbra acatamento ao pleito da Autuada.

Importante mencionar ainda que a apreensão da mercadoria foi feita de acordo com a legislação tributária em vigor não se aplicando ao caso a alegação de que não foi dada à Autuada e à Coobrigada o direito de defesa constitucionalmente assegurado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pelas Impugnantes. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco a fls. 182. Assistiu ao julgamento o procurador da Autuada, Dr. Rômulo Cerqueira. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Regina Beatriz dos Reis (revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 21/07/04.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Rosana de Miranda Starling
Relator**

